



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ATA

| | |
|-------------|--|
| Licitação | Concorrência Nº 000020/2016 - 22/11/2016 - Processo Nº 021394/2015 |
| Responsável | COMISSÃO E EQUIPE DE APOIO |
| Data | 22/11/2016 |
| Tipo | Abertura de Licitação |

Aos vinte e dois dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezesseis, às 09:30 horas, reuniram-se os membros da Comissão Permanente de Licitação, nomeados através do Decreto nº 074/2014, na sala da Comissão, para que se promovesse a abertura e julgamento da Concorrência nº 000020/2016, referente ao processo nº 021394/2015, objetivando a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REALIZAÇÃO DE OBRAS DE MELHORIAS OPERACIONAIS E PAVIMENTAÇÃO DE RODOVIA VICINAL MUNICIPAL DO TRECHO 3 (INTEGRANTE DO LOTE II): ÁGUA PRETINHA/SANTA LÚCIA - CANCELAS, COM EXTENSÃO DE 7,40 KM, sob o regime de execução indireta, através de EMPREITADA POR PREÇO UNITÁRIO, do tipo MENOR PREÇO, tendo sido o resumo do edital publicado no Jornal A Tribuna, no Diário Oficial do Estado do Espírito Santo, no Diário Oficial dos Municípios do Espírito Santo, no mural da Câmara Municipal e no site oficial deste Município.

Aberta a sessão pública, a Comissão verificou que protocolizaram os envelopes de HABILITAÇÃO e PROPOSTA DE PREÇOS as empresas: 1) 3T CONSTRUÇÕES LTDA, 2) ALMEIDA E FILHO TERRAPLENAGENS LTDA, 3) ALPS CONSTRUTORA LTDA, 4) ATEC ENGENHARIA LTDA, 5) CHEIM TRANSPORTES S/A, 6) CONENGE ENGENHARIA LTDA, 7) CONSÓRCIO BASE - MGP (CAVALCANTE E MGP), 8) CONSTRUSUL LTDA EPP, 9) CONSTRUTORA PREMOCIL LTDA, 10) CONSTRUVISION E CONSTRUÇÕES LTDA - ME, 11) CONSÓRCIO MM CONSTRUTORA LTDA E COFRANZA CONSTRUT, 12) ECOPAVI ENGENHARIA LTDA - EPP, 13) EDILI EMPREENDIMENTOS LTDA, 14) ENGENHARIA E CONSTRUTORA ARARIBOIA LTDA, 15) FEIJÃOZINHO TERRAPLENAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA, 16) GOLEM LTDA - ME, 17) L & L CONSTRUTORA LTDA, 18) LOCKIN LOCAÇÃO - EIRELI, 19) MACRO CONSTRUTORA E PARTICIPAÇÕES LTDA, 20) MJRE CONSTRUTORA LTDA, 21) NOVA ROTA SERVIÇOS LTDA ME, 22) PHD CONSTRUÇÕES E PAVIMENTAÇÃO LTDA, 23) PRAENGE CONSTRUTORA LTDA - ME, 24) RDJ ENGENHARIA LTDA, 25) RR COSTA CONSTRUÇÕES LTDA, 26) ROCCO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - ME, 27) RRG CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA - ME, 28) S.FRANCO CONSTRUTORA LTDA, 29) SALVADOR CONSTRUTORA LTDA - ME, 30) SERRABETUME ENGENHARIA LTDA, 31) THOMES TERRAPLANAGEM E SERVICOS LTDA - ME e 32) VENTO SUL ENGENHARIA LTDA.

Iniciado os trabalhos, procedeu-se a fase de CREDENCIAMENTO, tendo os representantes apresentado os documentos exigidos para esta fase, estando os mesmos devidamente credenciados.

A seguir, iniciou-se a fase de HABILITAÇÃO, sendo abertos os envelopes nº 01 de todas as empresas participantes e, posteriormente, fora colocado à disposição de todos os representantes para análise e rubrica. Em prosseguimento foi franqueada a palavra aos licitantes para manifestação quanto à documentação analisada. Franqueada a palavra aos representantes para manifestação, pronunciaram-se os representantes das empresas conforme a seguir:

- 1) A empresa ALMEIDA E FILHO TERRAPLENAGENS LTDA alegou que:
 - a) Não apresentaram o serviço de valeta de proteção as empresas: Edili e Macro;
 - b) Não apresentaram comprovação de vínculo do engenheiro responsável técnico as licitantes: Salvador e Construsul;
 - c) Solicita a esta respeitosa Comissão para fins de comprovação verdadeira entre as



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
GOVERNO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO
ATA

| | |
|-------------|--|
| Licitação | Concorrência Nº 000020/2016 - 22/11/2016 - Processo Nº 021394/2015 |
| Responsável | COMISSÃO E EQUIPE DE APOIO |
| Data | 22/11/2016 |
| Tipo | Abertura de Licitação |

empresas e os responsáveis técnicos indicados para licitação, sejam apresentadas as guias de CFIP devidamente quitadas pelas seguintes empresas: Atec, Lockin, Thomes, Golem, Praenge, Nova Rota, Premocil, Construvision, RR Costa, RRG, L & L, Rocco, Cheim e Feijãozinho;

2) A licitante ATEC ENGENHARIA LTDA alegou que:

- a) **EDILI:** não realizou o teste de "IMPERMENT", o que é obrigatório, conforme Resolução 1255/2009 do Conselho Federal de Contabilidade, de acordo com as seções 17 e 27 da referida norma. Não apresentou o inciso II (pavimentação em TSBD ou TSBS) do item 10.5.2, conforme determina o edital, tendo em vista ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, defende que a inobservância deste, enseja a nulidade do procedimento, aplica se tanta a Administração como aos licitantes, que não podem deixar de descumprir quaisquer requisitos editalício, caso não seja aplicado, estariam infringindo os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base nos critérios fixados no edital;
- b) **S. FRANCO:** não realizou teste de "IMPERMENT", o que é obrigatório, conforme Resolução 1255/2009 do Conselho Federal de Contabilidade, de acordo com as seções 17 e 27 da referida norma;
- c) **MJRE:** Não apresentou nota explicativa, assim, também não realizou a avaliação de valor justo (AVJ) e/ou teste de "imperment", conforme determina a Resolução 1255/2009 do Conselho Federal de Contabilidade;
- d) **PHD CONSTRUÇÕES LTDA.:** Não apresentou demonstração de mutação de patrimônio líquido, demonstração de fluxo de caixa, bem como não realizou teste de "IMPERMENT", o que é obrigatório, conforme Resolução 1255/2009 do Conselho Federal de Contabilidade. Apresentou de aptidão econômica e financeira com prazo superior ao prazo de validade de certidões, conforme art. 352 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Espírito Santo. Não apresentou atestado de execução de valeta de proteção de corte ou aterro;
- e) **SALVADOR:** O balanço está fora da estrutura obrigatória da seção 2 a 5 da Resolução 1255/2009 do Conselho Federal de Contabilidade. A empresa não possui movimentação bancária, no entanto efetuou parcelamento, que é débito em conta. A empresa possui lucro anterior, mas na Demonstração de Resultado de Exercício, que está fora das normas, não possui receita e não possui empréstimos de sócios. Não apresentou as notas explicativas corretamente, assim como não identificou sequer as normas que seguem, o que também deixa seu livro fora das normas. Requer diligência, junto a Receita Federal e Junta Comercial do Espírito Santo, para comprovar a integralização do capital social, tendo em vista que para participação no referido certame, deve possuir capital social ou patrimônio líquido de 10% do valor da obra, tendo em vista que conforme alterações juntadas aos documentos de habilitação, o mesmo foi integralizado em moeda corrente. Destaca ainda, em fase de diligência, que seja averiguado a divergência do número do NIRE entre as alterações/certidão da junta e o número do NIRE descrito no balanço patrimonial e demonstração de resultado de exercício. Decorre que o sócio Francisco

JAYCE DE SOUZA ASSIS



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
GOVERNO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO
ATA

| | |
|-------------|--|
| Licitação | Concorrência Nº 000020/2016 - 22/11/2016 - Processo Nº 021394/2015 |
| Responsável | COMISSÃO E EQUIPE DE APOIO |
| Data | 22/11/2016 |
| Tipo | Abertura de Licitação |

Salvador Netto, inscrito no CPF nº 054.967.867-03, participa como sócio-administrador das seguintes empresas, sendo que todas estão como ativas em consulta junto ao site da Receita Federal do Brasil na presente data:

- Francisco Salvador Netto ME - CNPJ: 05.747.807/0001-06;
- Posto Líder Ltda. - EPP - CNPJ: 13.384.335/0001-00;
- Auto Posto Líder Ltda. - EPP - CNPJ: 05.221.164/0001-62;
- Salvador Construtora Ltda. - ME - CNPJ: 12.579.377/0001-26;
- Toda Obra Construtora e Serviços Ltda. - EPP - CNPJ: 07.244.534/0001-02;
- Maqtral Comércio de Máquinas e Peças Ltda. - ME - CNPJ: 07.207.019/0001-52;
- Salvador Empreendimentos Ltda. - CNPJ: 17.330.993/0001-62.

Assim, requer diligência para averiguação do faturamento total de tais empresas, caso tenha ultrapassado o limite estabelecido em lei, fica vedado o uso do benefício da Lei 123/2006, conforme incisos III, IV e V do artigo 3º da Lei 123/2006;

- f) **SERRABETUME:** não realizou o teste de "IMPERMENT", o que é obrigatório, conforme Resolução 1255/2009 do Conselho Federal de Contabilidade;
- g) **Cheim Transportes S.A:** Apresentou aptidão econômica e financeira com prazo superior ao prazo de validade de certidões, conforme art. 352 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Espírito Santo;
- h) **3T LOGÍSTICA:** não apresentou demonstração de mutação de patrimônio líquido, demonstração de fluxo de caixa e notas explicativas, o que é obrigatório, bem como não apresentou demonstração de resultado de exercício e balanço patrimonial, conforme Resolução 1255/2009 do Conselho Federal de Contabilidade;
- i) **Praenge Construtora Eireli - ME.:** Não possui objeto social compatível com o objeto do edital, conforme determina o item 5.1; O balanço patrimonial e a Demonstração de resultado de exercício não foi apresentada em 02 (duas) colunas, também não apresentou demonstração de mutação de patrimônio líquido, demonstração de fluxo de caixa, bem como não apresentou notas explicativas, conforme determina a Resolução 1255/2009 do Conselho Federal de Contabilidade. Requer diligência junto a Receita Federal do Brasil e Junta Comercial do Espírito Santo para comprovação de integralização do capital social, bem como o faturamento do último exercício social da referida empresa, para fins de atendimento aos benefícios da Lei 123/2006. Não apresentou o termo de indicação do profissional técnico;
- j) **Construivision Reforma e Construções Ltda.:** Requer diligência, junto a Receita Federal e Junta Comercial do Espírito Santo, para comprovar a integralização do capital social, tendo em vista que para participação no referido certame, deve possuir capital social ou patrimônio líquido de 10% do valor da obra, tendo em vista que conforme alterações juntadas aos documentos de habilitação, o mesmo foi integralizado em moeda corrente. Não possui objeto social conforme determina o item 5.1 do referido edital. Não apresentou demonstração de mutação de patrimônio líquido, demonstração de fluxo de caixa e notas explicativas, o que é obrigatório, bem como não apresentou demonstração de resultado de exercício e balanço patrimonial, conforme Resolução 1255/2009 do Conselho Federal de Contabilidade;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ATA

| | |
|-------------|--|
| Licitação | Concorrência Nº 000020/2016 - 22/11/2016 - Processo Nº 021394/2015 |
| Responsável | COMISSÃO E EQUIPE DE APOIO |
| Data | 22/11/2016 |
| Tipo | Abertura de Licitação |

- k) **GOLEM LTDA:** Não possui objeto social compatível com o objeto do edital, conforme determina o item 5.1; Balanço Patrimonial e Demonstração de resultado de exercício não foi apresentado em 02 (duas) colunas, em desconformidade com a Resolução 1255/2009 do Conselho Federal de Contabilidade; Não apresentou notas explicativas, bem como não realizou o teste do "IMPERMENT", conforme determina a Resolução 1255/2009 do Conselho Federal de Contabilidade. Requer diligência junto a Receita Federal do Brasil, bem como ao Conselho Regional de Contabilidade do Espírito Santo e Minas Gerais, para o fim de comprovação de integralização do capital social, conforme 6ª alteração contratual da referida empresa, pois houve um aumento expressivo no mesmo e integralizado em moeda corrente;
- l) **Rocco Construtora e Incorporadora Ltda.:** Realizou o aumento do capital social em 13/10/2016, no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão) de reais, assim, requer diligência junto a Receita Federal e Junta Comercial do Estado do Espírito Santo, a fim de comprovação de integralização do capital social ora exposto; a Demonstração de resultado de exercício não foi apresentado em 02 (duas) colunas, também não apresentou demonstração de mutação de patrimônio líquido, demonstração de fluxo de caixa, bem como não apresentou notas explicativas, conforme determina a Resolução 1255/2009 do Conselho Federal de Contabilidade. Não possui objeto social compatível com objeto do edital, conforme determina o item 5.1 do edital. O administrador que assinou o balanço, não consta com administrador no contrato social/alteração contratual, bem como não há no documento de habilitação qualquer procuração com tais poderes, o que deveria ter sido apresentado;
- m) **CONSTRUSUL Construtora Ltda.:** não apresentou demonstração de mutação de patrimônio líquido, demonstração de fluxo de caixa, o que é obrigatório, bem como não realizou a avaliação de valor justo e/ou teste "imperment", conforme Resolução 1255/2009 do Conselho Federal de Contabilidade; Requer diligência junto a Receita Federal do Brasil, bem como à Junta Comercial do Estado do Espírito Santo, visando a comprovação do capital social da empresa, tendo em vista que a mesma não possui tal valor no balanço para integralização. Não comprovou a execução de Pavimentação em TSBD ou TSBS e Execução de valeta de proteção de corte ou aterro, conforme determina o edital;
- n) **Feijãozinho Terraplenagem e Construções Ltda.:** Não apresentou o Termo de abertura e encerramento do SPED, bem como não apresentou o recibo de escrituração contábil digital (SPED), o Balanço Patrimonial e Demonstração de resultado de exercício não foi apresentado em 02 (duas) colunas, em desconformidade com a Resolução 1255/2009 do Conselho Federal de Contabilidade; Não apresentou demonstração de mutação de patrimônio líquido, demonstração de fluxo de caixa, bem como não apresentou notas explicativas, conforme determina a Resolução 1255/2009 do Conselho Federal de Contabilidade. Não comprovou a execução de Pavimentação em TSBD ou TSBS, conforme determina o item 10.5.2.1, inciso IV do referido edital;
- o) **L&L Construtora Ltda.:** Requer diligência, junto a Receita Federal e Junta Comercial do Espírito Santo, para comprovar a integralização do capital social, tendo em vista que para participação no referido certame, deve possuir capital social ou patrimônio líquido de 10%



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ATA

| | |
|-------------|---|
| Licitação | Concorrência Nº 000020/2016 - 22/11/2016 - Processo Nº 021394/2015 |
| Responsável | COMISSÃO E EQUIPE DE APOIO |
| Data | 22/11/2016 |
| Tipo | Abertura de Licitação |

do valor da obra, tendo em vista que conforme alterações juntadas aos documentos de habilitação, o mesmo foi integralizado em moeda corrente. Os profissionais indicados Marcio Luiz Piedade Fonseca e Wallace Peris Couto não estão devidamente vinculados ao quadro técnico da empresa. Não apresentou notas explicativas, assim como não realizou o teste de "imperment", conforme determina as seções 17 e 27 da Resolução 1255/2009 do Conselho Federal de Contabilidade. Apresenta ainda balanço patrimonial e demonstração de resultado de exercício em desacordo com a Resolução 1.255/2009, pois não atende a estrutura normativa exigida.

- p) Alps Construtora Eireli.:** Não realizou o teste de "IMPERMENT", não apresentou demonstração de resultado abrangente, demonstração de patrimônio líquido, as notas explicativas não atendeu a estrutura, pois não divulgou as principais práticas contábeis, a demonstração de fluxo de caixa foi apresentada apenas em 01 (uma) coluna de exercício, sendo que a mesma deve ser apresentada em 02 (duas) colunas, conforme determina a Resolução 1255/2009 do Conselho Federal de Contabilidade. Requer diligência junto a Receita Federal do Brasil e Junta Comercial do Estado do Espírito Santo para análise do livro diário, visando o atendimento a Resolução 1255/2009 do Conselho Federal de Contabilidade. Não comprovou a execução de Pavimentação em TSBD ou TSBS, conforme determina o item 10.5.2.1, inciso IV do referido edital. Autenticação com data posterior, autenticação com data do dia 27/11/2016 na CAT nº 001812/2013;
- q) Conenge Engenharia Ltda.:** Não apresentou termo de abertura e encerramento do livro diário. Demonstração de resultado de exercício e balanço patrimonial não foi apresentado em 02 (duas) colunas comparativas. Não apresentou demonstração de fluxo de caixa, demonstração de patrimônio líquido, demonstração de resultado abrangente, não apresentou notas explicativas e não realizou o teste de "IMPERMENT", conforme determina a Resolução 1255/2009 do Conselho Federal de Contabilidade. Não comprovou a execução de Pavimentação em TSBD ou TSBS, conforme determina o item 10.5.2.1, incisos II do referido edital;
- r) RRG Construtora Ltda.:** Não apresentou notas explicativas, assim como não teste de "imperment", conforme determina as seções 17 e 27 da Resolução 1255/2009 do Conselho Federal de Contabilidade. Requer diligência junto a Receita Federal do Brasil e Junta Comercial do Estado do Espírito Santo, para averiguação da integralização do capital social da empresa, tendo em vista recente alteração contratual;
- s) THOMES TERRAPLENAGEM E SERVIÇOS LTDA.:** Balanço patrimonial e demonstração de resultado de exercício sem 02 (duas) colunas comparativas, conforme determina a Resolução 1255/2009 do Conselho Federal de Contabilidade; não apresentou notas explicativas e não realizou o teste de "IMPERMENT", o que é obrigatório, pois o mesmo possui imobilizado declarado no valor de R\$ 135.000,00, conforme Resolução 1255/2009 do Conselho Federal de Contabilidade. Requer diligência para a Receita Federal do Brasil e Junta Comercial do Estado do Espírito Santo para comprovar a integralização do capital social, referente a alteração datada em 14 de abril de 2016. Destacamos que conforme balanço patrimonial, o mesmo possui capital social negativo. Nas declarações emitidas pela empresa, não há identificação de quem assinou tais declarações, deixando dúvidas



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ATA

| | |
|-------------|--|
| Licitação | Concorrência Nº 000020/2016 - 22/11/2016 - Processo Nº 021394/2015 |
| Responsável | COMISSÃO E EQUIPE DE APOIO |
| Data | 22/11/2016 |
| Tipo | Abertura de Licitação |

sobre sua validade de emissão. Requer que o calculo da referida empresa seja encaminhado ao setor contábil para aferição dos cálculos, visto que o passivo do balanço dele tem saldo negativo;

- t) Nova Rota Serviços Ltda.:** Decorre que a data de registro da última alteração contrato foi em 16/11/2016 na Junta Comercial da Bahia, e consta na certidão do CREA/BA o registro do capital social em 07/11/2016, e a emissão da Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica com emissão em 10/11/2016, desta forma requer averiguação para atestar as informações. Não apresentou notas explicativas, conforme determina a Resolução 1255/2009 do Conselho Federal de Contabilidade. Não apresentou balanço patrimonial e demonstração de resultado de exercício, em 02 (duas) colunas comparativas de exercícios, conforme determina o item 3.14 da Resolução 1255/2009. Requer diligência junta a Receita Federal do Brasil para comprovação de integralização do capital social. Requer diligência junto a Receita Federal do Brasil e a Junta Comercial da Bahia, com fim de comprovação de integralização do capital social.
- u) Consórcio Base-MGP: Cavalcante Serviços Ltda.:** Não apresentou notas explicativas, assim como não teste de "imperment", conforme determina as seções 17 e 27 da Resolução 1255/2009 do Conselho Federal de Contabilidade; **MGP Construções Ltda.:** o Balanço Patrimonial e Demonstração de resultado de exercício não foi apresentado em 02 (duas) colunas, em desconformidade com a Resolução 1255/2009 da Conselho Federal de Contabilidade; Não apresentou notas explicativas, conforme determina a Resolução 1255/2009 do Conselho Federal de Contabilidade;
- v) Consórcio: Cofranza Construtora Ltda. e MM Construtora Ltda.:** MM Construtora Ltda: Não possui objeto social compatível com edital, conforme determina o edital; Cofranza Construtora Ltda.: Não apresentou demonstração de fluxo de caixa, conforme determina a Resolução 1255/2009 do Conselho Federal de Contabilidade;
- w) RR Costa Construções Ltda.:** Não realizou o teste de "IMPERMENT", conforme determina a Resolução 1255/2009 do Conselho Federal de Contabilidade;
- x) Construtora Premocil Ltda.:** O termo de aceitação do profissional faz referência expressa a Concorrência Pública nº. 021/2016. Declaração de visita faz referencia a Concorrência Pública nº. 021/2016;
- y) Vento Sul Engenharia Ltda.:** Não apresentou o inciso II (pavimentação em TSBD ou TSBS) do item 10.5.2, conforme determina o edital, tendo em vista ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, defende que a inobservância deste, enseja a nulidade do procedimento, aplica-se a Administração como aos licitantes, que não podem deixar de descumprir quaisquer requisitos editalício, caso não seja aplicado, estariam infringindo os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base nos critérios fixados no edital; Balanço Patrimonial e Demonstração de resultado de exercício não foi apresentado em 02 (duas) colunas, em desconformidade com a Resolução 1255/2009 da Conselho Federal de Contabilidade; Não apresentou demonstração de mutação de patrimônio líquido, demonstração de fluxo de caixa, bem como não apresentou notas explicativas, conforme determina a Resolução 1255/2009 do

Jorge de Souza Pereira



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
GOVERNO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO
ATA

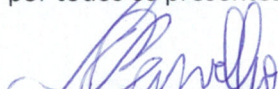
| | |
|-------------|--|
| Licitação | Concorrência Nº 000020/2016 - 22/11/2016 - Processo Nº 021394/2015 |
| Responsável | COMISSÃO E EQUIPE DE APOIO |
| Data | 22/11/2016 |
| Tipo | Abertura de Licitação |

Conselho Federal de Contabilidade;

- z) **Macro Construtora Ltda.;** Não apresentou demonstração de mutação de patrimônio líquido, demonstração de fluxo de caixa e notas explicativas, o que é obrigatório, bem como não apresentou demonstração de resultado de exercício e balanço patrimonial, conforme Resolução 1255/2009 do Conselho Federal de Contabilidade. Não apresentou atestado de TSBD e Valeta de proteção de corte ou aterro, conforme determinam os incisos II e V do item 10.5.2.1 do referido edital. Não apresentou o termo de abertura e encerramento do livro diário;
- aa) **ALMEIDA & FILHO:** Apresentou demonstração de resultado de exercício sem 02 (duas) colunas comparativas de exercícios, o que é obrigatório, conforme Resolução 1255/2009 do Conselho Federal de Contabilidade. Decorre que a mesma não realizou o teste de "IMPERMENT", conforme determina a Resolução 1255/2009 do Conselho Federal de Contabilidade, pois a mesma possui imobilizado declarado junto ao Balanço Patrimonial;
- bb) Requer ainda, que fique registrado em ATA, que a empresa Atec Engenharia Ltda., irá scanear toda documentação das empresas licitantes da Concorrência Pública nº. 020/2016. Requer ainda, que seja encaminhada a documentação da qualificação econômico-financeira das empresas licitantes para o Conselho Regional de Contabilidade, para verificação sobre atendimento as normas;
- 3) A empresa CONENGE ENGENHARIA LTDA alegou que:
- a) A RRG não reconheceu firma da assinatura na declaração de aceitação de indicação;

Por fim, a Lockin alegou que em relação ao comentário do representante da empresa Almeida e Filho, cabe ressaltar que não consta no edital exigência de comprovação de que os responsáveis técnicos tenham que estar relacionados em GFIP, ademais a empresa comprovou vínculo de seus responsáveis técnicos de acordo com o disposto no item 10.5 do ato convocatório. Já a empresa Salvador alegou que apresentou todos os documentos EXIGIDOS no presente edital, especialmente balanço patrimonial com as notas explicativas, termo de abertura e encerramento devidamente conferidos e autenticados pela Junta Comercial do ES, que declarou estar em conformidade com a legislação em vigor; e apresentou as certidões emitidas pelo CREA/ES demonstrando vínculo com engenheiro civil, responsável técnico, pelo que deve ser declarada habilitada, pois atende a todos os termos do edital.

Diante da complexidade da licitação e do exposto acima, decide esta Comissão pela suspensão dos trabalhos para análise e conferência das documentações apresentadas, sendo que o resultado da habilitação será divulgado no DIOES (Diário Oficial do Estado do Espírito Santo), DOM/ES (Diário Oficial dos Municípios do Espírito Santo), no site oficial deste Município, no jornal A Tribuna e no mural da Câmara Municipal. Não havendo mais nada a tratar, foi encerrada a sessão, cuja ata foi lavrada e assinada por todos os presentes.


Bruno Roberto de Carvalho
Presidente da CPL



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
GOVERNO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO
ATA

| | |
|-------------|--|
| Licitação | Concorrência Nº 000020/2016 - 22/11/2016 - Processo Nº 021394/2015 |
| Responsável | COMISSÃO E EQUIPE DE APOIO |
| Data | 22/11/2016 |
| Tipo | Abertura de Licitação |

Carlos Domingos da Cunha
Secretário

EBDS
Elizaura Barcelos Matias da Silva
Membro

LICITANTES

Domago
ALMEIDA E FILHO TERRAPLENAGENS LTDA

Alps
ALPS CONSTRUTORA LTDA

ATEC
ATEC ENGENHARIA LTDA

Joyce de Souza Pereira
CHEIM TRANSPORTES S/A

Conenge
CONENGE ENGENHARIA LTDA

Engenharia e Construtora Arariboia
ENGENHARIA E CONSTRUTORA ARARIBOIA LTDA

Lockin
LOCKIN LOCACAO - EIRELI

Macro
MACRO CONSTRUTORA E PARTICIPAÇÕES LTDA

MJRE
MJRE CONSTRUTORA LTDA

R D J
R D J ENGENHARIA LTDA

S. Franco
S.FRANCO CONSTRUTORA LTDA



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
GOVERNO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO
ATA

| | |
|-------------|--|
| Licitação | Concorrência Nº 000020/2016 - 22/11/2016 - Processo Nº 021394/2015 |
| Responsável | COMISSÃO E EQUIPE DE APOIO |
| Data | 22/11/2016 |
| Tipo | Abertura de Licitação |


SALVADOR CONSTRUTORA LTDA - ME


THOMES TERRAPLANAGEM E SERVICOS LTDA - ME



Jayse de souza Resina

















